



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 489
Decisão da CEECA	Nº 37/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

**EMENTA:** DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - [REDACTED] Crea [REDACTED] – Infração as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do Art. 10 e do Art. 13 da Resolução 1002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional). PENALIDADE: **CENSURA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.**

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 489, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pelo [REDACTED], contra [REDACTED], pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional pelo [REDACTED], e; **considerando** que a denuncia foi protocolizada embasada no art. 7º da Resolução 1.004/2003 do Confea; **considerando** o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética do Crea/PB; **considerando** o Relatório emitido pela Comissão de Ética do Crea/PB que apontou que o profissional cometeu infrações ao Código de Ética Profissional (Res. 1002/2002, do Confea) infringindo as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do Art. 10; do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1002/2002, do Confea; **considerando** que em atendimento ao art. 30 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, foi concedido prazo de dez dias para que as partes, apresentassem manifestação quanto ao teor do relatório; **considerando** o que dispõe o Artigo 32 da Resolução Nº 1.004/2003 do Confea, que diz: “Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo”, **DECIDIU** aprovar por maioria e 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Paulo Virginio de Sousa e Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e consequentemente, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao [REDACTED], nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, infringindo assim as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do Art. 10; do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional). *A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*Crea PB e no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ) e o Representante do Plenário da Câmara de Elétrica Orlando Gomes Cavalcanti Gomes Filho.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de abril de 2019.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)